



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.065/2022, de 16 de setembro de 2022.

Dispõe sobre a implementação do Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes do Município de Alto Paraíso de Goiás e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás - GO, consoante as prerrogativas que a Lei lhe defere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás, o SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, na modalidade de Abrigo Institucional para crianças e adolescentes.

§ 1º O Serviço de Acolhimento Institucional funcionará na sede do município e estará vinculado ao órgão gestor da política municipal de assistência social, em consonância com a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Sistema Único da Assistência Social – SUAS, dentre outras normativas federais.

§ 2º O Serviço de Acolhimento tem por objetivo garantir proteção e acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes, de ambos os sexos, que receberam a aplicação de medida de proteção, prevista no art. 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e foram afastados do convívio familiar em razão de abandono, em situação de risco pessoal e social ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se, temporariamente, impossibilitados de cumprir suas funções de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento deverá funcionar ininterruptamente, durante todo o ano.

Art. 3º A aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional, prevista no art. 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à autoridade Judiciária.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Tutelar, em caráter excepcional e de urgência, sem prévia determinação judicial, realizar o encaminhamento de crianças e adolescentes para acolhimento institucional, devendo comunicar o fato em até 24h



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

(vinte e quatro horas) ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade, conforme previsto no art. 93 do ECA.

Art. 4º O Serviço de Acolhimento prestará o atendimento previsto no artigo 2º desta Lei, seguindo os seguintes princípios previstos no art. 92 do ECA, a saber:

- I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV – desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V – não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;
- VII – participação na vida da comunidade local;
- VIII – preparação gradativa para o desligamento;
- IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. Compete ao Serviço de Acolhimento cumprir todas as normas vigentes para a execução desse Serviço, desde Leis Federais, Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, Normativas Ministeriais, Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, dentre outras que possam surgir.

Art. 5º O Serviço de Acolhimento Institucional funcionará em estreita articulação com as demais políticas públicas do Município, observados os princípios e diretrizes do ECA e do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, através das "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" visando garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º Para fins de consecução dos objetivos da presente Lei, fica o Município de Alto Paraíso de Goiás autorizado a firmar termo de cooperação com outros Municípios para cofinanciamento do serviço e com associações afins que atendam aos critérios e requisitos desta Lei.

§ 1º O valor de repasse mensal, por parte do município de Alto Paraíso de Goiás, para custeio das despesas fixas de manutenção do Serviço de Acolhimento será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e correrá por dotação orçamentária própria.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

§ 2º O valor mensal estipulado no parágrafo anterior será reajustado, anualmente, com base no INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º Caso algum município de comarca contígua faça a adesão do serviço de forma regionalizada, terá como base o valor de cofinanciamento praticado no ato da adesão ao Serviço.

§ 4º O pagamento será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 5º Os municípios parceiros deverão supervisionar, acompanhar e avaliar qualitativamente e quantitativamente, os serviços prestados em decorrência desta parceria.

Art. 7º As despesas de custeio do Serviço de Acolhimento (locação de Imóvel, pagamento de impostos - IPTU, tarifas de água, internet, telefone, energia elétrica, gastos com alimentação, pagamento de funcionários e os demais custos de manutenção e limpeza), irão compor o orçamento da execução do Serviço e serão custeados pelo recurso do cofinanciamento.

Art. 8º. Os recursos financeiros de que trata o art. 6º, § 1º, serão consignados obrigatoriamente em rubrica específica no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social ou órgãos que venham a substituí-lo, podendo receber doações, contribuições de pessoas físicas, jurídicas ou conveniar com entidades e ou órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como receber apoio através de outros Fundos ou Secretarias Municipais, especialmente as Secretarias de Saúde e Educação.

Art. 9º As normas de funcionamento e de atendimento, inclusive quanto à idade mínima e máxima para acesso ao Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes com o qual o município firmará parceria, serão regulamentadas por Regimento Interno e Projeto Político Pedagógico a ser elaborado pelo Serviço de Acolhimento e aprovado pelo órgão gestor da política de assistência social.

Art. 10. Compete à Organização da Sociedade Civil que executará o Serviço de Acolhimento Institucional proceder com a inscrição do Serviço de Acolhimento Institucional junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para a concessão dos respectivos registros, nos termos da Resolução 11/2014 do CNAS e, ainda, do § 1º, do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, bem como prestar todas as informações e fornecer documentos necessários à reavaliação e renovação do serviço, na forma do § 3º, do art. 90 da Lei 8.069/90.

Art. 11. Os recursos humanos e a infraestrutura mínima para o funcionamento do serviço observarão o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

8.069/90; nas orientações técnicas expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e na normatização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em vigência.

Art. 12. O Serviço de Acolhimento Institucional contará com equipe multidisciplinar, conforme previsão nas Normas Operacionais Básicas de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB/RH-SUAS.

Art. 13. A celebração da parceria, documentos necessários, acompanhamento e prestação de contas serão pautados na Lei 13.019/2014 que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, aos 16 dias do mês de setembro de 2022.


Marcus Adilson Rincó
Prefeito Municipal

Certidão
Registrado em livro
próprio, afixado nos Placares
de publicidade da Prefeitura
e da Câmara Municipal
Data Supra.